COMMUNITY COURT OF JUSTICE,
ECOWAS
COUR DE JUSTICE DE LA COMMUNATE,
CEDEAO
TRIBUNAL DE JUSTICA DA COMMUNIDADE,
CEDEAO



No.1164 JOSEPH GOMWALK STREET, GUDU 900110 FCT, ABUJA-NIGERIA.PMB 567 GARKI, ABUJA
TEL: 234-9-78 22 801
Website: www*courtecowas.org*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÔMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO)

No Caso de

CASSANDRA GARBER E OUTROS
(DEMANDANTES)

v

REPÚBLICA DE SERRA LEOA

(DEMANDADO)

Processo nº **ECW/CCJ/APP/22/21**; *Julgamento nº* **ECW/CCJ/JUD/12/25**

JULGAMENTO

ABUJA

17 DE MARÇO DE 2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE
ECONÔMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO)
SEDEADO EM ABUJA, NIGÉRIA

Processo nº **ECW/CCJ/APP/22/21**; *Julgamento nº* **ECW/CCJ/JUD/12/25**

CASSANDRA GARBER E OUTROS – DEMANDANTES

E

REPÚBLICA DE SERRA LEOA – DEMANDADO

COMPOSIÇÃO DO PAINEL:
Honorável Juiz Ricardo C.M. **GONÇALVES** – Juiz Presidente
Honorável Juiz Dupe **ATOKI** – Membro
Honorável Juiz Edward Amoako **ASANTE** – Juiz Relator

ASSISTIDO POR:
Dr. Yaouza **OURO-SAMA** – Chefe do Registro

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES:
Maurice R. Garber, Esq. – Advogado do DEMANDANTE

Soniade Barlatt Foh, Esq
Olive B.A. Horton, Esq – Advogado do DEMANDADO

I. JULGAMENTO

1. Este é um julgamento lido virtualmente perante um tribunal aberto, de acordo com o Artigo 8º (1) das Instruções Práticas sobre Gestão Eletrônica de Casos e Sessões Virtuais do Tribunal, 2020.

II. DESCRIÇÃO DAS PARTES

2. Os demandantes, Cassandra Garber, Samuel Valcarcel, Ola Asgill, Prof. K. Koso-Thomas, Sir Ernest Dunstan Morgan e outros identificados no Anexo A da Petição, incluindo os Descendentes de Krio Yunion (KDY Serra Leoa), a União dos Descendentes de Krio (capítulos do Reino Unido, EUA e Nigéria), a Diocese Anglicana de *Freetown* e do Norte e a Igreja Metodista, Serra Leoa, são cidadãos serra-leoneses e organizações da sociedade civil.

3. O Demandado, a República da Serra Leoa, é Estado-Membro da CEDEAO e signatária da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981 (Carta Africana).

III. INTRODUÇÃO

Objeto do Processo

4. A Petição alega que os cidadãos Krio da Serra Leoa, descendentes de escravos africanos libertos e reassentados no país antes e durante os tempos coloniais, foram alvos de discriminação contínua na aquisição e posse de terras, associado as outras violações de direitos humanos, incluindo restrições à liberdade de movimento, residência e associação. Os Demandantes procuram a justiça, incluindo uma declaração de que as Seções 3 e 4 da Lei de Terras das Províncias de 1960 (Serra Leoa) violam os Artigos 2º, 7º (1), 10º (1), 12º e 19º da Carta Africana.

IV. PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL

5. Os demandantes iniciaram este processo por meio de uma Petição datada de 4 de junho de 2021, que foi interposto junto da Secretaria do Tribunal em 7 de junho de 2021, juntamente com uma Lista anexa de Autoridades. A Petição e os seus anexos foram notificados eletronicamente ao Demandado no dia 9 de junho de 2021.

6. Em 8 de novembro de 2021, os demandantes interpuseram um pedido de Julgamento à revelia, que foi notificado ao Demandado no mesmo dia.

7. Numa sessão do Tribunal em 6 de maio de 2024, os Demandantes e o Demandado foram representados pelos seus respetivos advogados. O advogado do Demandado informou ao Tribunal que a nova legislação aprovada desde 2022 havia abordado a questão levantada no pedido, tendo solicitado a orientação do Tribunal sobre como proceder à luz da nova lei. No entanto, o advogado dos Demandantes insistiu que a legislação não versava "a questão do ato ilícito constitucional do governo de Serra Leoa nas últimas cinco décadas" e, portanto, ainda havia um litígio ativo e não resolvido. O Tribunal ouviu o advogado dos Demandantes sobre o pedido de julgamento à revelia e adiou para deliberação e julgamento.

8. Dada a potencial relevância e o impacto da legislação referenciada durante os procedimentos de 6 de maio de 2024 sobre as alegações apresentadas na Petição, em 22 de novembro de 2024, o Tribunal, em harmonia com o Artigo 16º do seu Protocolo de 1991 (conforme alteração), solicitou às partes que fornecessem a referida legislação e outros materiais relevantes que pudessem lançar luz sobre as questões que tem em mãos.

9. Em 27 de novembro de 2027, os Demandantes e o Demandado apresentaram, respetivamente, em resposta ao pedido do Tribunal, a Lei dos Direitos Fundiários Consuetudinários de 2022 e a Lei da Comissão Nacional de Terras de 2022, ambas aprovadas pelo Governo da Serra Leoa em 2022 para regulamentar terras e matérias concernentes.

V. CASO DO DEMANDANTE

A. Resumo dos Fatos

10. Os Demandantes dizem que no caso Inglês de *Somerset v Stewart* (1772) 98 ER 499, o Juiz Presidente Senhor Mansfield decidiu que um escravo se tornava livre ao pisar em solo Inglês, o que efetivamente sucedeu, pois, todos os escravos foram libertados na Inglaterra. No entanto, as condições deploráveis para muitos desses indivíduos soltos concitaram preocupação pública, levando à criação do "*The Black Poor Committee*". Este comitê defendeu a devolução dos escravos libertos de volta à África, resultando no estabelecimento do "*Settlement of Sierra Leoa*".

11. Em fevereiro de 1787, o primeiro grupo de escravos libertos partiu para Serra Leoa no navio *Nautilus*. Em 11 de junho de 1787, o governo britânico ratificou um tratado com o Rei Tom, visando a cedência de algumas terras costeiras aos escravos libertos. Isso originou a fundação da "Província da Liberdade", mais tarde conhecida como *Freetown*. Este tratado foi seguido por um outro acordo em 1788 com o Rei Naimbana para assegurar ainda mais terras para a comunidade dos escravos libertos e os seus descendentes.

12. Os Demandantes afirmam que os escravos libertos do Canadá (Nova Escócia) e da Jamaica (os *Maroons*) mais tarde se juntaram aos colonos da Serra Leoa. Em

1791, a *Sierra Leone Company* foi criada para administrar os negócios comerciais e de propriedade. Com a abolição formal do tráfico de escravos pela Grã-Bretanha em 1807, a Lei de Transferência de Serra Leoa transferiu as terras e direitos da empresa para a Coroa Britânica, tornando *Freetown* oficialmente uma Colônia da Coroa em 1 de janeiro de 1808.

13. Entre 1808 e 1864, cerca de 84.000 escravos africanos, libertos dos navios negreiros intercetados, foram trazidos para *Freetown* como "Africanos Libertados". Estes indivíduos representavam várias tribos africanas, com os *Yorubas* e os *Igbos* a representarem a maioria dos resgatados.

14. No início dos anos 1900, os escravos libertos e os seus descendentes, agora conhecidos como Krios, desenvolveram uma identidade étnica distinta com uma língua, cultura e tradições únicas. Eles desempenharam um papel significativo na África Ocidental, incluindo o pessoal dos serviços civis coloniais e a disseminação do cristianismo na qualidade de missionários.

15. Além disso, como parte da "Disputa pela África", os britânicos se expandiram para além da Colônia de *Freetown* no final do século XIX. Em 1895, eles declararam a área ao redor de *Freetown* como um Protetorado, formalizando o seu controle sobre o interior de Serra Leoa.

16. Os Demandantes afirmam que no Protetorado, os britânicos empregaram um sistema de governo indireto. Eles nomearam Comissários Distritais para supervisionar "províncias", mas deixaram os chefes tribais locais nas províncias, tendo estes a autoridade significativa sobre as suas comunidades. Assim, enquanto os chefes mantinham o controle sobre as suas tribos, eles eram supervisionados pelos Comissários.

17. De acordo com os Demandantes, a propriedade de terra no Protetorado e nas suas províncias permaneceram sob o controle dos chefes tribais, embora o governo colonial tenha feito leis para o Protetorado. Os Krios foram excluídos da administração do Protetorado e foram proibidos de possuir terras naquela área, contrariamente à Colônia, onde a terra era livremente transferível nos termos do *common law*.

18. Dentro da Colônia *Freetown*, os Krios eram reconhecidos como sujeitos britânicos, ao passo que as pessoas no Protetorado eram consideradas Pessoas Protegidas Britânicas. Assim, legalmente, o Protetorado e a Colônia foram tratados como separados e distintos. Esta distinção foi ainda mais aprofundada na Portaria de Terras do Protetorado de 1927. A Portaria regulava principalmente os direitos à terra para não nativos no Protetorado, afirmando a autoridade dos chefes tribais sobre as terras e especificando como os não nativos poderiam obter as terras.

19. Os demandantes afirmam que, para efeitos da Portaria, os Krios foram categorizados como não nativos, restringindo assim os seus direitos de adquirir terras no Protetorado. Portanto, os Krios enfrentaram as mesmas restrições de posse de terras que os expatriados britânicos em Serra Leoa. Em 1960, a Portaria foi reeditada como Lei de Terras das Províncias, com apenas ínfimas alterações, como renomear "Protetorado" para "Províncias".

20. Os Demandantes alegam que em 28 de outubro de 2003, Garber & Co. informou a Procuradoria-Geral da República que a Lei de Terras das Províncias de 1960 era inconstitucional, razão pela qual solicitou uma intervenção para evitar ação jurídica.

21. Em 2005, os Demandantes afirmam que tentaram entrar com uma ação constitucional no Supremo Tribunal de Serra Leoa, mas não tiveram sucesso devido à falta de *quórum* judicial após a guerra civil no país. Eles continuaram com os mesmos esforços para revogar o estatuto através de engajamentos com as partes interessadas e ministros das terras, mas sem sucesso.

22. Em 27 de fevereiro de 2020, Garber & Co., agindo em representação dos Demandantes, apresentou uma Nota de Contestação à Procuradoria-Geral da República sob a Lei de Processos Estatais de 2000, solicitando a revogação da Lei de Terras das Províncias.

23. Em 14 de agosto de 2020, uma carta foi enviada ao novo Procurador-Geral, informando-o sobre a correspondência anterior com o seu antecessor e solicitando cooperação para alcançar um acordo amigável. Esta carta alertou sobre um processo judicial iminente. Após não receberem a resposta, os Demandantes declaram que entraram com uma Moção Originária contra o Governo e o Ministro das Terras no Supremo Tribunal em 28 de agosto de 2020.

24. Em 30 de outubro de 2020, o Procurador-Geral foi alertado de que nenhuma resposta havia sido enviada, e os Demandantes solicitaram um litígio ou um acordo, pois o Governo estava em incumprimento.

25. Em 26 de fevereiro de 2021, os Demandantes afirmam que um outro lembrete foi enviado, alertando que os Demandantes iriam lançar mão ao julgamento à revelia se nenhuma Resposta fosse apresentada. No mesmo dia, Garber & Co. solicitou ao Juiz Presidente que formasse o painel para julgar o caso, ao mesmo tempo que enviava uma outra carta à Secretaria do Supremo Tribunal, solicitando a emissão de um certificado de não conformidade contra o Governo.

B. Fundamentos de Direito

26. Os Demandantes apresentam os seguintes fundamentos de direito:

(a) Que as disposições da Lei de Terras das Províncias que impedem os cidadãos do Krio da Serra Leoa de terem os mesmos direitos de terra que outros cidadãos são discriminatórias e violam o Artigo 2º da Carta Africana.

(b) Que a Lei de Terras das Províncias que proíbe os cidadãos Krio da Serra Leoa de se associarem com os seus compatriotas nas Províncias, exceto com a permissão de um chefe tribal, viola a liberdade de associação assegurada pelo Artigo 10º da Carta Africana.

(c) Que a Lei de Terras das Províncias que impede os cidadãos Krio da Serra Leoa de ocupar qualquer terra nas Províncias, exceto com o beneplácito de um chefe tribal, é inconsistente com o direito à liberdade de movimento e residência garantido pelo Artigo 12º da Carta Africana.

(d) Que as práticas discriminatórias às quais os cidadãos Krio da Serra Leoa foram submetidos violam o Artigo 19º da Carta Africana que proíbe a dominação de um povo por outro.

C. Pedidos Formulados

27. Os Demandantes solicitam ao Tribunal:

(a) Uma declaração de que as seções 3 e 4 da Lei de Terras das Províncias de 1960 são inconsistentes com os Artigos 2º e 19º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, na medida em que os [Demandantes] e os membros da sua tribo, a saber, os Krios, foram sujeitos a tratamento desigual, dominação e discriminação

com base no seu local de origem e tribo, em violação aos referidos Artigos 2º e 19º, respetivamente, que determinam que toda pessoa tem direito ao gozo de direitos e liberdades sem nenhuma distinção, "como raça, grupo étnico, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra, origem nacional e social, fortuna, nascimento ou outro *status*" e "tem os mesmos direitos ... perante a Lei".

(b) Uma declaração de que as secções 3 e 4 da Lei de Terras das Províncias de 1960 colidem com o Artigo 10º (1) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, na medida em que os [Demandantes] e os Krios foram sujeitos a restrições à sua liberdade de associação, pois o estatuto ofensivo os impede [de] associarem-se livremente a outras pessoas, tribos e comunidades normalmente residentes nas Províncias da Serra Leoa.

(c) Uma declaração de que as seções 3 e 4 da Lei de Terras das Províncias de 1960 são incompatíveis com o Artigo 12º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, já que os [Demandantes] e os Krios foram sujeitos a restrições à sua liberdade de movimento e residência dentro das fronteiras de Serra Leoa, porquanto o estatuto ofensivo impõe restrições específicas aos direitos dos Krios de residir e se mover livremente nas Províncias.

(d) Uma declaração de que os direitos dos [Demandantes] e dos Krios em geral foram violados pelo facto de estes não serem ouvidos pelo Supremo Tribunal de Justiça de Serra Leoa, o que constitui uma violação do Artigo 7º (1) da Carta Africana, que estipula que toda pessoa deve ter o direito de recorrer aos órgãos nacionais

competentes contra atos que violem os seus direitos humanos fundamentais, conforme reconhecidos e garantidos por convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor.

(e) Uma declaração de que a Lei de Terras das Províncias - Cap. 122, Cap. 60 das Leis de Serra Leoa, Lei nº 46 de 1961 e Lei nº 29 de 1972, todas contendo seções estatutárias de apoio ou definição para a Lei de Terras das Províncias de 1960, são inconsistentes com os Artigos 2º, 10º, 12º e 19º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, na medida em que classificam os Krios como "Não Nativos" no seu próprio país, colocando-os ilegalmente na mesma categoria que as pessoas de ascendência europeia ou asiática, tratando-os assim de forma desigual e injusta.

(f) Um despacho no quadro da descrição inerente do Tribunal anulando, modificando, qualificando e declarando como inconstitucionais as seções pertinentes da Lei de Terras das Províncias e as seções de definição mencionadas no parágrafo 5 acima e excluindo do seu âmbito a sua aplicação a pessoas "cujo local de residência principal é na Colônia" de modo a garantir que os estatutos ofensivos não estejam em conflito com os Artigos 2º, 10º, 12º e 19º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

(g) Reparação dos danos a favor dos [Demandantes] individualmente e a favor da Comunidade Krio em geral por parte do [Demandado], refletindo a quantia que este Tribunal possa considerar justa pela privação dos direitos de propriedade, danos psicológicos, violações dos direitos fundamentais e constitucionais, perda de negócios e

oportunidades econômicas tidas pelos [Demandantes] e pela Comunidade Krio como um todo de 1961 até a data.

(h) Um despacho que conceda outras reparações e/ou danos que o Tribunal possa considerar justos e adequados pela discriminação aberta, violação das disposições acima mencionadas da Carta Africana e pela perda de negócios e oportunidades econômicas nas Províncias de 1961 até hoje.

(i) Custos.

(j) Outras reparações que este Tribunal possa considerar justas e adequadas.

VI. CASO DO DEMANDADO

28. Apesar da notificação da Petição inicial e de outros processos interpostos pelo Demandante ao Demandado, este não apresentou uma Declaração de Defesa ou outro processo em resposta à ação.

VII. PEDIDO DE JULGAMENTO À REVELIA

29. Considerando que o Demandado não apresentou nenhuma defesa ou outra resposta ao caso nos termos das Normas do Tribunal, o Demandante, em 8 de novembro de 2021, apresentou um pedido de julgamento à revelia que foi notificado ao Demandado no mesmo dia. No entanto, o mesmo não apresentou nenhuma resposta ou reação ao pedido de julgamento à revelia.

30. Numa sessão do Tribunal em 6 de maio de 2024, os Demandantes e o Demandado foram representados pelos seus respetivos advogados. O advogado do Demandado informou ao Tribunal que a nova legislação aprovada desde 2022 havia abordado as questões levantadas no requerimento, tendo solicitado a orientação do Tribunal sobre como proceder. No entanto, o advogado dos

Demandantes insistiu que, uma vez que a nova lei não aborda a questão do ato ilícito constitucional contra os Krios, ainda havia um litígio ativo e não resolvido perante o Tribunal. Assim sendo, ele interpôs o pedido de julgamento à revelia.

31. No entanto, dada a potencial relevância e o impacto da legislação mencionada durante os procedimentos de 6 de maio de 2024 sobre as alegações dos Demandantes, em 22 de novembro de 2024, o Tribunal, agindo de acordo com o Artigo 16º do seu Protocolo de 1991 (conforme alteração), solicitou às partes que fornecessem a referida legislação e outros materiais relacionados que pudessem lançar luz sobre as questões que o mesmo tem na sua posse.

32. Em resposta à solicitação do Tribunal, os Demandantes e o Demandado apresentaram, respetivamente, a Lei dos Direitos Fundiários Consuetudinários de 2022 e a Lei da Comissão Nacional de Terras de 2022. Ambos os Atos são leis aprovadas pelo Governo de Serra Leoa em 2022 para regular terras e questões relacionadas. O Tribunal levará em conta estas leis na avaliação que faz do pedido de julgamento à revelia.

33. O artigo 90º (4) das Normas do Tribunal que regem os julgamentos à revelia declara:

"Antes de autorizar o julgamento à revelia, o Tribunal, após considerar as circunstâncias do caso, considerará:

(a) Se a petição que inicia os procedimentos é admissível
(b) Se as formalidades adequadas foram cumpridas, e
(c) Se a petição parece bem fundamentada."

34. Em *Chude Mba v. República de Gana* [2013] CCJELR 335 *e Chukwuemeka Edeh v. República Federal da Nigéria* (ECW/CCJ/JUD/36/24), o Tribunal defendeu que o artigo 90º (4) determina que ele garanta que: (a) tenha jurisdição/competência sobre o assunto; (b) a petição inicial seja admissível; (c)

todas as formalidades, incluindo notificação ao Demandado, tenham sido cumpridas; e (d) a petição inicial seja bem fundamentada. O Tribunal por sua vez examinará cada um destes requisitos.

VIII. JURISDIÇÃO/COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

35. Nos termos do Artigo 9° (4) do Protocolo do Tribunal, o mesmo tem jurisdição para apreciar casos de violações de direitos humanos que tenham lugar nos Estados-Membros da Comunidade. Esta jurisdição é invocada quando uma petição alega que violações dos direitos humanos ocorreram num Estado-membro e que o Estado é responsável por estas violações, sujeito a uma determinação sobre os méritos. (*Ver Mohammed Morlu v República da Serra Leoa* [ECW/CCJ/JUD/04/24], parágrafo 29).

36. Os Demandantes alegaram que a comunidade Krio em Serra Leoa foi submetida a discriminação histórica e permanente e foram alvos de outras violações concernentes aos direitos de posse de terras e aquisição de propriedades em certas partes do país. Tendo em conta que estas alegações implicam as obrigações dos direitos humanos do Demandado sob a Carta Africana, o Tribunal conclui que tem jurisdição nos termos do Artigo 9° (4) do Protocolo do Tribunal.

IX. ADMISSIBILIDADE DO CASO

37. O artigo 10° (d) do Protocolo do Tribunal determina que uma petição alegando violações de direitos humanos deve satisfazer três critérios principais de admissibilidade: (a) o estatuto ou a legitimidade do demandante, (b) o não anonimato da petição; e (c) a não pendência do assunto perante outro tribunal ou corte internacional. (*Aziagbede Kokou & Outros v República do Togo* [2013] CCJELR 167, parágrafo 18).

38. Em relação à legitimidade, o Tribunal observa que o Demandante principal, Cassandra Garber, moveu a ação em seu nome como membro da comunidade Krio e em nome dos membros da *Krio Descendants Yunion* (KDY Serra Leoa), da qual ela é Presidente. Ela anexou ao Petição a Constituição e o Certificado de Incorporação da Associação, bem como uma declaração juramentada depondo na sua qualidade representativa. A lista completa de indivíduos, famílias e grupos da comunidade Krio, tanto no país quanto no exterior, em cujo nome a ação é movida, está anexada à declaração juramentada.

39. De acordo com o Artigo 10° (d) do Protocolo do Tribunal, o demandante tem legitimidade não apenas se for adversamente afetado pela conduta do Demandado que constitui as alegadas violações dos direitos humanos, mas também se tiver autoridade legítima para processar em nome de outras vítimas na qualidade representativa. (Ver *Bakary Sarre e 28 Outros v Mali* [2011] CCJELR 57, parágrafo 37). Dado que o Demandante principal está processando juntamente com os outros Demandantes como membros individualmente afetados da comunidade Krio e em nome de vários membros das associações comunitárias de Krio, o Tribunal considera que os Demandantes têm legitimidade.

40. O Tribunal também observa que a petição não é anônima e não há evidências de que os Demandantes tenham submetido à mesma reivindicação/contestação junto de um outro tribunal internacional. Consequentemente, a Petição satisfaz todos os requisitos de admissibilidade estatuídos no Artigo 10° (d) do Protocolo do Tribunal.

X. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES

41. Em *Chude Mba v. República de Gana* [2013] CCJELR 335 (parágrafos 70-74) *e Chukwuemeka Edeh v República Federal da Nigéria* (ECW/CCJ/JUD/36/24, parágrafo 29), o Tribunal decidiu que as duas principais formalidades que

precisam ser satisfeitas para a concessão de um pedido de julgamento à revelia são: (i) a Petição inicial deve ser notificado ao Demandado para que ele possa apresentar a sua defesa; e (ii) o pedido de julgamento à revelia também deve ser notificado ao Demandado para que este tenha oportunidade de responder.

42. Neste caso, foi estabelecido que a Petição inicial foi notificada ao Demandado em 9 de junho de 2021, e o pedido de julgamento à revelia também foi notificado ao Demandado em 8 de novembro de 2021. De acordo com as Normas do Tribunal, o Demandado teve a oportunidade de responder a estes processos, mas não o fez. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que as formalidades essenciais exigidas para o julgamento à revelia foram satisfeitas.

XI. MÉRITOS DO PEDIDO DE JULGAMENTO À REVELIA

43. Como o Tribunal estabeleceu anteriormente, o pedido de julgamento à revelia pode ser autorizado somente se a Petição Inicial for bem fundamentada em lei e fato. (*Ver Chude Mba v. República de Gana* [2013] CCJELR 335, *parágrafos 75 e 102 e Chukwuemeka Edeh v República Federal da Nigéria* ECW/CCJ/JUD/36/24, parágrafos 31-32). Isto simplesmente significa que "o Tribunal deve atingir o mesmo grau de certeza que em qualquer outro caso de que a alegação da parte que comparece é sólida em direito e, na medida em que a natureza do caso permitir, que os fatos nos quais se baseia são suportados por evidências convincentes". (*Atividades militares e paramilitares na e contra a Nicarágua (Nicarágua v Estados Unidos) (Mérito; Julgamento)* [1986] Relatórios 14 do CIJ (parágrafo 28).

44. Tendo em conta estas normas, o Tribunal irá agora avaliar as reivindicações substantivas apresentadas pelo Demandante, que são:

a) Que as disposições da Lei de Terras das Províncias e outros estatutos que impedem os cidadãos Krio da Serra Leoa de terem os mesmos direitos de

terra que outros cidadãos são discriminatórias e violam os Artigos 2° e 19° da Carta Africana.

b) Que as disposições da Lei de Terras das Províncias e outros estatutos que proíbem os cidadãos Krio da Serra Leoa de se associarem com os seus compatriotas nas Províncias, exceto com a permissão de um chefe tribal, violam a liberdade de associação assegurada pelo Artigo 10° da Carta Africana.

c) Que as disposições da Lei de Terras das Províncias e outros estatutos que impedem os cidadãos Krio da Serra Leoa de ocupar qualquer terra nas Províncias, exceto com o consentimento de um chefe tribal, são inconsistentes com a liberdade de movimento e residência garantida pelo Artigo 12° da Carta Africana.

(a) Alegada Discriminação Contra os Krios Contraria os Artigos 2° e 19° da Carta Africana

i. *Alegações do Requerente*

45. Sobre esta questão, os Demandantes alegam que o Artigo 2° da Carta Africana prevê que todo indivíduo tem o direito de usufruir dos direitos da Carta sem qualquer distinção por motivos como raça, origem étnica, cor, idioma ou origem nacional e social. Da mesma forma, o Artigo 19° da Carta Africana determina que "Todas as pessoas são iguais; gozam do mesmo respeito e têm os mesmos direitos. Nada justifica a dominação de um povo por outro."

46. De acordo com os Demandantes, a seção 3(1) da Lei de Terras das Províncias prevê que um não nativo não ocupará nenhuma terra nas Províncias de Serra Leoa, exceto com o consentimento prévio da Autoridade Tribal relevante. Além

disso, a seção 4 da Lei prevê que o único interesse que um não nativo pode ter numa terra nas Províncias é o arrendamento por 50 anos, que pode ser renovado por mais 21 anos. Os Demandantes argumentam que, como os Krios são definidos como não nativos nos termos da Portaria do Protetorado de 1933 (CAP 60) e a Lei de Interpretação de 1961 (Lei 46), eles não podem tirar partido dos mesmos direitos de propriedade e de terra que os outros cidadãos de Serra Leoa que são classificados como nativos sob as leis do Demandado. Consequentemente, os Demandantes argumentam que o Demandado, por meio das suas leis e práticas, sujeitou os Krios à discriminação em violação dos Artigos 2° e 19° da Carta Africana.

ii. Análise do Tribunal

47. O Tribunal começa por ressaltar o Artigo 2° da Carta Africana que dispõe:

> Todo indivíduo tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta sem distinção de qualquer tipo, como raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra, origem nacional e social, fortuna, nascimento ou outro estatuto.

48. O Artigo 19° da Carta Africana em que os Demandantes também se baseiam dispõe:

> Todas as pessoas são iguais; gozam do mesmo respeito e têm os mesmos direitos. Nada justifica a dominação de um povo por outro.

49. O Artigo 2° da Carta estatui que cada Estado Parte assegure a todos os indivíduos dentro do seu território, ou sujeitos à sua jurisdição, o gozo igual de todos os direitos garantidos na Carta sem qualquer distinção, exclusão ou preconceito decorrente ou baseado em raça, etnia, gênero ou qualquer outro fundamento proibido pelo Artigo 2°. Consequentemente, a Comissão Africana observou que o Artigo 2° "estabelece um princípio que é essencial ao espírito da Carta e, portanto, é necessário para erradicar a discriminação em todas as suas formas". (*Kwoyelo v Uganda*, Comm No. 431/12, 17 de outubro de 2018, parágrafo 158).

50. Da mesma forma, o Artigo 19º (1) da Carta Africana visa garantir que as diferentes seções da população nacional, incluindo grupos étnicos, povos indígenas e várias comunidades religiosas, culturais ou linguísticas "gozem de igualdade jurídica interna em relação a outros povos e comunidades dentro do mesmo Estado". (*Frente para a Libertação do Estado de Cabinda v Angola* [Comissão Africana, Comm No. 328/06, 5 de novembro de 2013], parágrafo 114).

51. Com base no exposto, o Tribunal considera que, como indivíduos, os membros da comunidade Krio em Serra Leoa têm direito aos mesmos direitos que outros cidadãos do país, sem distinção baseada em etnia, língua, religião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outro *status*, conforme previsto no Artigo 2º da Carta Africana. Da mesma forma, como uma comunidade identificável com uma cultura, língua e histórico ou social distintos, eles têm direito à igualdade jurídica interna em relação a outros grupos étnicos ou culturais dentro do país. Portanto, qualquer lei, política ou prática mantida pelo Demandado que negue à comunidade Krio — seja como indivíduos ou como um coletivo — o gozo igual dos direitos na Carta, com os seus concidadãos viola os Artigos 2º e 19º da Carta Africana.

52. Em resposta à solicitação de documentos por parte do Tribunal, os Demandantes apresentaram a Lei dos Direitos Fundiários Consuetudinários de 2022, ao passo que o Demandado forneceu a Lei da Comissão Nacional de Terras de 2022. Ambas as leis foram aprovadas pelo Parlamento do Demandado em 8 de agosto de 2022. Tendo examinado estas leis, o Tribunal observa que a Seção 91 da Lei da Comissão Nacional de Terras 2022 revoga integralmente a Lei de Terras das Províncias (Cap 122), que constitui o substrato do caso dos Demandantes.

53. O Tribunal também observa que a Lei dos Direitos Fundiários Consuetudinários de 2022 tem como objeto "a proteção dos direitos fundiários consuetudinários, a eliminação da discriminação sob o direito consuetudinário e a gestão e administração de terras sujeitas ao direito consuetudinário". A Seção 3 da Lei prevê, sem qualquer distinção, que um cidadão de Serra Leoa "tem o direito de adquirir qualquer terra que esteja sujeita ao direito consuetudinário". A Seção 4 da Lei também prevê claramente, na parte relevante, o seguinte:

> (1) Não será negado a um cidadão o direito de possuir, usufruir ou adquirir terras sujeitas ao direito consuetudinário com base em
> (a) gênero;
> (b) tribo;
> (c) religião;
> (d) etnia;
> (e) idade;
> (f) estado civil;
> (g) *status* social; ou
> (h) *status* econômico
>
> (2) Na implementação e execução desta Lei, o Governo deverá —
> (a) garantir e preservar todos os direitos fundiários consuetudinários;
> (b) garantir que o acesso à terra consuetudinária por meio de transferência não recuse os direitos de nenhum cidadão à terra com base em —
> i. gênero;
> ii. etnia;
> iii. tribo;
> iv. religião;
> v. idade;
> vi. estado civil;
> vii. *status* social;
> viii. *status* econômico

54. O Tribunal considera que, ao revogar a Lei de Terras das Províncias (Cap 122) — o que constituiu o cerne da queixa dos Demandantes referente a discriminação contra membros da comunidade Krio — e ao promulgar a Lei de Direitos à Terra Consuetudinária de 2022, que proíbe a discriminação contra qualquer serra-leonês (incluindo Krios) no uso ou aquisição de terras anteriormente regidas pela Lei de Terras das Províncias, o Demandado, em 2022, havia tomado as medidas legislativas necessárias para abordar as reclamações de discriminação por parte dos Demandantes nos termos dos Artigos 2° e 19° da Carta Africana. Tendo em

conta este desenvolvimento, as reclamações dos Demandantes sobre esta questão tornaram-se irrelevantes ou desprovidas de propósito. Por este motivo, o Tribunal não considera que a análise mais aprofundada desta questão seja necessária para efeitos de avançar com a sentença à revelia. O pedido de sentença à revelia sobre esta questão é, portanto, recusado.

(b) Alegadas Violações dos Direitos dos Krios à Liberdade de Associação e Liberdade de Movimento e Residência

55. As outras duas reivindicações dos Demandantes dizem respeito à alegada violação dos direitos dos Krios à liberdade de associação e liberdade de movimento e residência. O Tribunal observa que a validade destas alegações foi igualmente baseada na existência e aplicação contínua da Lei de Terras das Províncias (Cap 122), que impediu os Krios de se mudarem e residirem nas Províncias e, ao fazê-lo, também violou seu direito de se associarem a seus concidadãos. Como o Tribunal já concluiu, a Lei de Terras das Províncias (Cap 122) que constitui a base destas reivindicações adicionais foi revogada em 2022. Além disso, o Demandado promulgou a Lei dos Direitos Fundiários Consuetudinários 2022, que garante a todos os cidadãos direitos iguais de possuir, usufruir ou adquirir terras sujeitas ao direito consuetudinário que eram anteriormente regidas pela Lei de Terras das Províncias impugnadas. À luz destes desenvolvimentos, o Tribunal conclui que as reivindicações alegando violações da liberdade de associação e liberdade de movimento e residência são igualmente irrelevantes ou desprovidas de propósito e não requerem consideração adicional. Consequentemente, o pedido para se avançar com o julgamento à revelia sobre estas duas reivindicações também é recusado.

56. O Tribunal deve, no entanto, enfatizar que as determinações ou conclusões anteriores neste julgamento não prejudicam quaisquer reivindicações ou ações legais futuras alegando aplicação discriminatória ou desigual da Lei da Comissão

Nacional de Terras de 2022, ou da Lei de Direitos Fundiários Consuetudinários de 2022, a qualquer indivíduo ou grupo dentro do Estado Demandado.

XII. REPARAÇÕES

57. A conclusão do Tribunal de que as reivindicações dos Demandantes se tornaram irrelevantes deve normalmente dispor do assunto. No entanto, os Demandantes solicitaram compensação pelos danos causados pela discriminação histórica contra a comunidade Krio por meio da promulgação e execução da Lei de Terras das Províncias (Cap 122). O Tribunal deve, portanto, considerar os méritos deste pedido.

58. O Tribunal observa que os Demandantes solicitaram reparações tanto individualmente quanto em nome da comunidade Krio por, *inter alia*, privação de direitos de propriedade, danos psicológicos, violações dos direitos fundamentais e perda de negócios e oportunidades econômicas nas Províncias do país de 1961 até hoje. Contudo, eles deixaram o valor da compensação a critério do Tribunal e não solicitaram uma quantia específica.

59. O Tribunal observa que a compensação suscitada pelos Demandantes consiste em danos especiais por perdas ou danos específicos sofridos, bem como danos gerais. O Tribunal tem consistentemente defendido que danos especiais requerem prova detalhada das perdas, lesões ou danos alegados e seu valor quantificável. (*Consulte Gregory J. Todd v República Federal da Nigéria* [ECW/CCJ/JUD/41/23], parágrafos 79-81). No entanto, o Tribunal denota que os Demandantes não apresentaram nenhuma evidência para estabelecer a natureza, extensão ou valor financeiro do alegado dano aos seus direitos de propriedade e seus interesses comerciais ou econômicos durante o período em que a Lei de Terras das Províncias estava em vigor. Por esse motivo, o Tribunal não pode

conceder danos especiais. O pedido dos Demandantes por danos especiais a esse respeito é, portanto, recusado.

60. Com relação aos danos gerais, o Tribunal geralmente retém a discrição em equidade para determinar uma indenização adequada, dada a falta geral de referências decisivas para avaliações do tipo. (*Veja o caso Gregory Todd,* parágrafo 84). No entanto, considerando os fatos e circunstâncias deste caso, incluindo o fato de que o Tribunal não determinou os méritos do Pedido, o Tribunal decide não emitir um despacho de danos gerais.

XIII. CLÁUSULA OPERATIVA

61. Pelos motivos acima expostos, o Tribunal, reunido em público e após uma audiência de acordo com as Normas do Tribunal:

Sobre a jurisdição

i. Declara que o Tribunal tem jurisdição para julgar a Petição inicial e o pedido de julgamento à revelia.

Sobre a Admissibilidade

ii. Considera que a Petição inicial é admissível nos termos do Artigo 10º (d) do Protocolo do Tribunal e do Artigo 90º (2) das Normas do Tribunal.

Sobre o cumprimento das formalidades adequadas

iii. Considera que o pedido de julgamento à revelia está em conformidade com as formalidades exigidas pelo Artigo 90º (2) das Normas do Tribunal.

Sobre os Méritos do Pedido de Julgamento à Revelia

iv. Conclui e declara que as reivindicações apresentadas na Petição Inicial ao Tribunal tornaram-se irrelevantes ou desprovidas de propósito à luz das medidas legislativas adotadas pelo Demandado em 2022, especificamente, a

promulgação da Lei da Comissão Nacional de Terras de 2022 e da Lei dos Direitos Fundiários Consuetudinários de 2022.

v. Decide que a Petição Inicial e o pedido de julgamento à revelia não justificam consideração adicional à luz da conclusão acima e são, portanto, rejeitados.

Sobre Reparações

vi. Rejeita o pedido de indenização dos Demandantes.

vii. Decide que qualquer outra reivindicação, solicitação ou pedido dos Demandantes que não seja aqui concedido no todo ou em parte é, por meio deste rejeitado.

Sobre Custos

viii. Decide que cada parte arcará com os seus próprios custos.

Feito em Abuja neste dia 17 de março de 2025 em língua inglesa e traduzido para a língua francesa e portuguesa.

Honorável Juiz Ricardo C.M. **GONÇALVES**
Juiz Presidente .....

Honorável Juiz Dupe **ATOKI**
Membro do Painel .....

Honorável Juiz Edward Amoako **ASANTE**
Juiz Relator .....

ASSISTIDO POR:
Dr. Yaouza OURO-SAMA (Chefe do Registro) .....